



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2410/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 451/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Véspoli (PSOL), que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde pública ou privada, e altera o artigo 6º da Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013 (referente ao Plano Municipal para a Humanização do Parto).

Nos termos do projeto, será permitida a presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pelas parturientes nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede de saúde pública ou privada, a fim de atuar na prestação de assistência emocional e psicológica.

A presença será independente daquela referida no artigo 19 - J da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Nos termos dos artigos 3º e 4º da iniciativa, como condição de ingresso nas salas de trabalho de parto, parto, pós-parto e salas de consulta e pré-natal, as doulas deverão se cadastrar nos estabelecimentos supramencionados apresentando os respectivos documentos de identificação. O seu ingresso se dará por meio de crachá de identificação de uso obrigatório e seus respectivos instrumentos de trabalho, observando as normas de segurança e higiene em ambiente hospitalar.

O artigo 5º estabelece limitações e proibições à atuação das doulas no âmbito dos procedimentos médicos ou clínicos.

Finalmente, a propositura insere inciso ao artigo 6º da Lei Municipal nº 15.894/2013 (referente ao Plano Municipal para a Humanização do Parto), que neste caso, trata das opções da parturiente no Plano Individual de Parto.

De acordo com a justificativa, o projeto visa garantir à gestante o direito de se fazer acompanhar pelo profissional "doula" de sua confiança. De acordo com o autor, alguns estabelecimentos têm vedado o ingresso destas profissionais, obrigando a parturiente a escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora. Essa restrição acaba prejudicando o bem estar da parturiente.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Ante o exposto, A Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto. Todavia, considerando a necessidade de se detalhar e aprimorar aspectos técnicos presentes no projeto quanto às terminologias usadas na redação para identificar os estabelecimentos de saúde públicos ou privados os quais se aplicará a lei, bem como às atividades realizadas por estes profissionais, apresentamos o SUBSTITUTIVO abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 0451/2015

"Dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, altera a Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a presença de doula, independentemente da presença do acompanhante da parturiente admitida pelo art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados, desde que atendidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego, código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 2º As doulas atuarão na prestação de assistência emocional e psicológica das parturientes que desejarem contratar seus serviços, em caráter privado, a título gratuito ou oneroso.

§ 1º As maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados são proibidos de cobrar qualquer valor, tarifa ou comissão vinculada à presença de doulas durante o período de internação das parturientes.

§ 2º As maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados deverão zelar pela manutenção de cadastro atualizado de doulas e controle do preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Como condição de ingresso nas salas de pré-parto, parto e pós-parto e salas de consulta e pré-natal, bem como no centro cirúrgico, as doulas deverão cadastrar-se previamente perante a administração das maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de identidade original com foto e validade nacional;
- II- Certificado de conclusão de curso de capacitação para doulas;
- III - termo de ciência e concordância com as regras de funcionamento da maternidade, hospital ou estabelecimento de saúde, a ser subscrito pela doula.

Art. 4º As doulas poderão ingressar nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde das redes pública e privada, no município de São Paulo, com seus respectivos instrumentos de trabalho, observando as normas de segurança e higiene em ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, são considerados instrumentos de trabalho da doula aqueles definidos como "Recursos de Trabalho" da respectiva ocupação, conforme descritos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Art. 5º É vedado às doulas realizar procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos, manusear equipamentos médicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, bem como interferir nos trabalhos da equipe médica e de enfermagem responsável pelo parto.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I - se doula, advertência por escrito na primeira ocorrência, e em caso de reincidência, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência, além das penalidades administrativas e disciplinares cabíveis;

III - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades administrativas e disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado pela legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O art. 6º da Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Plano Municipal para a Humanização do Parto, passa a ter o seguinte inciso adicional:

"Art. 6º

(...)

VII - a presença, nas duas últimas consultas pré-parto, durante o trabalho de parto e pós-parto, de doula, de livre contratação pela parturiente, de acordo com a Lei Municipal nº ____ sem prejuízo da presença do acompanhante a que se referem os incisos I e II."

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16 de dezembro de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes - (PT)

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Mario Covas Neto - (PSDB) - Relator

Laercio Benko - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 255

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.